PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 05,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2.025

Dispõe sobre o procedimento visando a recomposição asfáltica por empresas responsáveis por execução de loteamentos.

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o modo que será feita a recomposição asfáltica por empresas executoras de projetos de loteamentos, quando houver necessidade de realização de obras e instalações nas vias e logradouros públicos.

Art. 2.º Os empreendimentos de loteamentos que necessitem realizar obras visando o abastecimento de água e canalização de esgoto e água pluvial poderão, mediante autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, fazer recortes nos logradouros públicos, seja na fase de operação ou expansão dos serviços, correndo por sua conta as despesas com a obra e recomposição da pavimentação danificada.

Parágrafo único. O empreendedor, quando do requerimento solicitando autorização para as obras, deverá especificar o prazo de execução, mencionando o início e a data final, que será com a recomposição asfáltica.

Art. 3.º A recomposição asfáltica deverá seguir os padrões técnicos estabelecidos no Manual Prático de Operações Tapa Buracos, da Prefeitura de Belo Horizonte, que faz parte integrante da presente lei como anexo único.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta lei, por parte dos empreendedores, fará incidir multa diária no valor referente a 1.300 UFM (hum mil e trezentas Unidade Fiscal do Município), limitada a 30 (trinta) dias.

§1.º Caso a obra não seja concluída no prazo indicado pela empresa e esta não solicite nenhuma prorrogação, desde que deferida, também lhe será aplicada a penalidade prevista no *caput*, até que a recomposição seja concluída.

§2.º Finda a recomposição e esta não atenda ao manual constante no anexo único desta lei, a empresa será notificada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrija o que foi apontado como falha, sob pena de aplicação da multa prevista.

§3.º Persistindo o descumprimento, sem prejuízo da aplicação da multa pecuniária, o Município poderá tomar as providências cabíveis, inclusive com a propositura de ação judicial.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687

Assinado de forma digital por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687
Dados: 2025.02.14 16:57:20 -03'00'

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal